



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108628-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA STELLA FONSECA DE MORAES, é agravada REGINA LUCIA DE MORAES MOREAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49585

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2108628-78.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE: Regina Stella Fonseca de Moraes

AGDO: Regina Lucia de Moraes Moreau

SCT

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas. A agravante contesta a legitimidade da agravada, a necessidade de prestação de contas e a adequação da via eleita, além de pleitear a limitação dos valores a serem prestados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a herdeira tem legitimidade para exigir prestação de contas e se a ação é adequada para tal fim, além de discutir a necessidade de delimitação prévia dos valores a serem prestados.

III. Razões de Decidir

Herdeiro interessado pode buscar prestação de contas quando a administração patrimonial é anterior à sucessão e decorre de mandato.

O dever de prestar contas não depende de interdição ou curatela, mas sim do mandato outorgado.

A ação de prestação de contas é adequada e não impede futura apuração de responsabilidade civil. A delimitação de valores é matéria da segunda fase.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Herdeiro tem legitimidade para exigir prestação de contas em administração patrimonial prévia à sucessão. 2. O mandato gera dever de prestação de contas, independentemente de interdição. 3. Ação de prestação de contas é adequada e não impede futura apuração de responsabilidade.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 69/73 que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas.

Sustenta agravante: (i) a agravada é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de prestação de contas, incumbindo ao espólio e não a uma das herdeiras; (ii) até 28.04.2022, data da decisão que estabeleceu a curatela provisória, não se pode considerar que o “*de cujus*” era incapaz de tomar decisões de sua vida civil; (iii) desnecessidade da prestação de contas; (iv) a ação de prestação de

contas não é a via adequada para discutir a existência de responsabilidade civil; (v) caso mantida a ação de prestação de contas, deve-se proceder à delimitação das contas a serem prestadas, restringindo-se ao valor de R\$ 180.000,00.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

A titularidade ativa do espólio não afasta o direito de herdeiro interessado buscar esclarecimentos e a devida prestação de contas, mormente quando a relação de administração entre as partes é prévia à abertura da sucessão e decorre de mandato com poderes amplos.

A alegação de que o “*de cujus*” não era incapaz antes de abril de 2022 também não afasta o dever de prestar contas. A prestação reclamada diz respeito à administração patrimonial feita pela agravante mediante procuração outorgada pelo próprio genitor, fato incontroverso nos autos. O mandato, por si só, gera dever de transparência e responsabilidade, sendo desnecessária a interdição ou curatela para caracterizar a obrigação jurídica de prestar contas sobre os atos praticados em nome de outorgante.

Por fim, descabe a alegação de inadequação da via eleita ou de limitação prévia ao valor de R\$ 180.000,00. Quanto à delimitação dos valores, trata-se de matéria a ser enfrentada na segunda fase, após a efetiva apresentação das contas, e não como condicionante à procedência da primeira fase, que apenas reconhece o dever de prestar contas.

Decisão mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator